



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000386/2003-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-000.026 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CIBRASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

A base de cálculo da referida multa, considerando que já houve a apuração do tributo (IRPJ e CSLL), deverá se ater à diferença entre o devido e o recolhido até a apuração, ou mesmo ter como limite o valor do próprio tributo no período, considerando o disposto no artigo 44, caput, c/c Parágrafo Primeiro, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, bem como na Lei nº 8.981/95, art. 35, Parágrafo Primeiro, letra “b”. No caso de apuração de prejuízo fiscal, não há como se exigir a presente multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro-Relator, que dava provimento parcial ao recurso para adequar o lançamento da multa isolada até o montante devido anual do tributo e cancelar no caso de saldo negativo anual. Designada a Conselheira Cheryl Berno para redigir o voto vencedor.

Considerando que na data da formalização da decisão, o relator, Marcos Vinícius Barros Ottoni, assim como a redatora designada para redigir o voto vencedor, Cheryl Berno, não mais integram o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto vencido, do voto vencedor e do presente Acórdão, o que se deu na data de 23 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES

Presidente

Processo nº 18471.000386/2003-20
Acórdão n.º **1801-000.026**

S1-TE01
Fl. 533

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE

Redator "ad hoc" designado para formalização do voto vencido, do voto vencedor e do acórdão

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcelo Cuba Neto e Marcos Antonio Pires.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Cibrasa Indústria e Comércio de Tabacos S/A., em face do acórdão DRJ/RJOI nº 6260, de 15/12/2004, o qual considerou o lançamento procedente, para considerar devida a multa de ofício isolada, no valor de R\$ 313.148,65.

Conforme muito bem relatado no acórdão proferido pela DRJ, “a DRF/Rio de Janeiro/RJ lavrou Auto de Infração de fls. 91/97, exigindo da interessada o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 313.148,65, a título de Multa isolada decorrente da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada, e também, por não fazer os balancetes mensais de suspensão, conforme dispõe o art. 35, da Lei 8981/95, com a redação dada pela Lei 9065/95, com enquadramento legal do auto nos art. 222, 841, III e IV, 843, 957, Par. Único do RIR /99 e art. 2º, 43 e 44, I, Par. 1º, IV, da Lei 9.430/96.

“Referido feito deu-se em virtude de a fiscalização, conforme fl. 27 e termo de constatação fiscal de 28/06/02, fl. 24, haver constatado a falta de 1.719.380 selos de controle, caracterizando, nos termos do art. 222, I, do Decreto nº 2637/98 – RIPI, saída de produtos selados sem emissão de nota fiscal, ou seja uma omissão de receitas.

À fl. 26, Termo de constatação fiscal onde se verificou que a interessada, optante pela apuração do lucro real anual, não possui balanços, nem balancetes de suspensão ou redução do pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, com a ciência e recebimento de cópia em 20/08/2002.

Cientificada do Auto de Infração em 24/02/2003, fl. 91, a interessada apresentou impugnação de fls. 99/101, em 19/03/2003, onde alegou, em síntese, o seguinte:

- preliminar de nulidade do auto de infração, por cercear a defesa e não atender os procedimentos para o lançamento, conforme art. 844 do RIR/99. A intimação é imprescindível, visto que somente após a negativa em apresentar os esclarecimentos ou a afirmação de que não dispunha da escrituração, se caracterizaria a infração. A fiscalização não reuniu os elementos essenciais de prova.

- a fiscalização entendeu que a empresa optante pela apuração do lucro real anual não possui balanço, nem balancetes de suspensão ou redução do pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social, sem no entanto, verificar que as declarações de pessoa jurídica dos anos-calendário 2000 e 2001 foram entregues dentro dos prazos estabelecidos e apresenta prejuízos fiscais, estando suas operações devidamente escrituradas nos livros Diário;

- não tinha obrigação de fazer os recolhimentos exigidos devido aos prejuízos fiscais apurados;

- os balanços e balancetes estão devidamente lançados no livro Diário, que estão devidamente escriturados de acordo com as leis comerciais e fiscais, inclusive registrados na Junta Comercial;

- não estava obrigada ao recolhimento por estimativa, conforme art. 230 do RIR/99

- anexa cópias dos balancetes mensais, nos termos de abertura e de encerramento do livro Diário, cópias do balanço de 2000 e cópias das declarações de IRPJ”

Entretanto, houve por bem a DRJ julgar o lançamento procedente, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 30/06/2000 a 31/03/2002

Ementa: NULIDADE – Não procede, pois somente é cabível nas hipóteses para tal fim delineadas nos incisos I e II, do artigo nº 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8748/93.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não há o que se falar em cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal, fase em que, mediante aplicação do direito tributário material, se desenvolve a ação de fiscalização, da qual poderá redundar a formalização da exigência fiscal.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. Cabível o lançamento da multa de ofício, mesmo que tenha sido apurado prejuízo no ano-calendário correspondente.”

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário aduzindo, sinteticamente, o seguinte:

- que os auditores-fiscais autuantes desrespeitaram o artigo 844, do RIR/99, deixando de intimar, previamente a fiscalizada para apresentar os esclarecimentos, quando necessários, no prazo de 20 dias;

- que não se devem acolher indícios ou presunções sem a efetiva prova da ocorrência de um fato jurídico tributário;

- que conforme os balancetes levantados no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, a autuada apresentou prejuízo fiscal e, portanto, não haveria a obrigação dos recolhimentos pretendidos;

- que os balancetes e a apuração dos resultados foram realizados a contento sendo que em nenhum momento tais documentos foram contestados pelos Auditores Fiscais.

Processo nº 18471.000386/2003-20
Acórdão n.º **1801-000.026**

S1-TE01
Fl. 536

- que os julgadores cometeram lamentável equívoco quando no relatório dizem que a empresa estaria obrigada ao preenchimento do quadro 11 nas DIPJ de 2001 e 2002;

- que a apresentação de toda a escrita fiscal e contábil, inclusive balancetes, supre a eventual ausência de escrituração mensal dos balancetes no livro diário, apresentando jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito do tema.

É o relatório.

Voto Vencido

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.

Considerando que o relator, Marcos Vinícius Barros Ottoni, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, este Conselheiro, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado *ad hoc* para a formalização do voto vencido e do presente Acórdão.

Nesta condição de Redator designado, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção daquele relator na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado, no caso aqui tratado: i) ao relato dos fatos apresentados; ii) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e, iii) a quaisquer das conclusões da decisão, incluindo-se a parte dispositiva e a ementa, com as quais posso ou não concordar em situações concretas .

Passo, a seguir, à transcrição do voto.

Conselheiro Relator Marcos Vinícius Barros Ottoni, Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade, por isso o conheço.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade por afronta ao disposto no artigo 844, do RIR/99, tenho que razão não assiste a Contribuinte, posto que o procedimento fiscal proporcionou à autuada todos os meios de defesa admitidos, não havendo qualquer ato, nos autos, que restringisse o seu direito de apresentar impugnação, bem como documentos que pudessem anular a exigência.

A contribuinte assevera que não estava obrigada a recolher o IRPJ e a CSLL com base em estimativas mensais. Entretanto, de uma análise das DIPJ's acostadas aos autos, às fls. 245 e 295, verifica-se que a mesma optou pela apuração anual do IRPJ nos anos-calendário autuados, o que impõe a realização de pagamentos sob a base estimada, exceto na hipótese de apresentação de balanços/balancetes de suspensão ou redução, conforme dispõe o art. 230, do RIR/99.

Por outro lado, apesar de mencionar que não estava obrigada a recolher os tributos com base em estiva mensal, a Contribuinte informa, após a autuação, que realizou todos os balancetes e a apuração dos resultados foi apresentada sem que houvesse qualquer questionamento por parte do Fisco.

Neste ponto, irrepreensíveis são as considerações da DRJ, as quais adoto como razão de decidir:

“A interessada optou pela apuração anual do IRPJ nos anos-calendário autuados, conforme consta nas DIPJ's acostadas aos autos, fls. 245 e 295. Via

de consequência, estava obrigada a recolhimentos mensais calculados sobre a base de cálculo estimada, a menos que apresentasse balanços/balancetes de suspensão ou redução na forma determinada no art. 230 do RIR/99.

Entretanto, não foram apresentados à fiscalização os tais balanços/balancetes, sendo juntados cópias somente agora, na impugnação, ocasião em que não se pode atestar a tempestividade e o cumprimento das suas obrigações na forma acima estabelecida.

A interessada juntou às fls. 102/235, cópia de balancetes analíticos mensais, do período de junho/2000 a março/2002, onde consta “ SISTEMA CONTÁBIL GERENCIAL”, e numerados de fl. 01 a 06 para cada mês extraído de 2.000; de fl. 95 a 100 para cada mês de 2.001 e de fl. 07 a 12 para cada mês de 2.002.

*Juntou também cópias dos Termos de abertura e encerramento do Diário às fls. 236/237, registrados na Junta Comercial em 23/10/2001 e 07/11/2002, respectivamente, onde consta que o livro contém “ **61 (sessenta e um) folhas numerada tipograficamente de 001 à 061 e servirá de livro Diário nº 16 da firma Cibrasa**”. Às fls. 240/241, as mesmas cópias referentes aos termos do livro nº 16 foram novamente juntadas. Às fls. 238/239 e 242/243, cópias apenas do balanço patrimonial encerrado em 31/12/2000.*

Assim, não é possível caracterizar, com os documentos juntados, que esses balancetes estão “registrados” no livro Diário nº 16, conforme afirma a interessada, porque não existe numeração seqüencial das folhas, e a numeração do ano de 2.001 é superior ao do Livro, e os balancetes não estão datados, nem assinados. Dessa forma, também não se pode comprovar o atendimento à condição de validade dos balancetes, que necessariamente deveriam ter sido escriturados até a data fixada para pagamento do imposto e da contribuição social do respectivo mês.

(...)

No caso concreto, não ficou comprovado que a interessada levantou mensalmente e transcreveu no livro Diário ou no LALUR, com observância das leis comerciais e fiscais, os seus balanços ou balancetes de suspensão, dentro do prazo estabelecido para pagamento do imposto, ou então promovido o recolhimento do IRPJ por estimativa. Não o tendo feito, se sujeita à multa pertinente, mesmo tendo apurado prejuízo ao final dos anos-calendário autuados. Esse é o comando expresso da lei, e dele não se pode fugir.”

Finalmente, quanto ao argumento da Contribuinte de que é indevida a cobrança da multa isolada por ter apurado prejuízos fiscais, pedindo vênias à corrente contrária, tenho que razão lhe assiste.

Isto porque a exigência da multa isolada sobre a CSLL não recolhida mensalmente somente faz sentido se operada no curso do próprio ano calendário ou, se após o

seu encerramento, constata-se prejuízo ao fisco. Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido, ou se houve apuração de prejuízo fiscal no período.

Desta forma, a base de cálculo da referida multa, considerando que já houve a apuração do tributo (IRPJ e CSLL), deverá se ater à diferença entre o devido e o recolhido até a apuração, ou mesmo ter como limite o valor do próprio tributo no período, considerando o disposto no artigo 44, caput, c/c Parágrafo Primeiro, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, bem como na Lei nº 8.981/95, art. 35, Parágrafo Primeiro, letra “b”. No caso de apuração de prejuízo fiscal, não há como se exigir a presente multa.

Forte em tais razões, conheço do presente recurso e julgo IMPROCEDENTE o lançamento, diante da impossibilidade de se exigir multa isolada pela ausência de pagamento de estimativa, em caso de apuração de prejuízo fiscal, pelo Contribuinte, nos anos autuados.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009

Marcos Vinícius Barros Ottoni

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.

Voto Vencedor

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.

Considerando que a redatora designada, Cheryl Berno, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, este Conselheiro, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi nomeado *ad hoc* para a formalização do voto vencedor e do presente Acórdão.

Tendo em vista não constar dos autos minuta ou quaisquer informações acerca das razões de decidir da Conselheira originalmente designada para lavratura do voto vencedor e que a levaram a NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, este Redator *ad hoc* se limitará a traduzir a posição estampada na ata da sessão em que foi realizado o julgamento para consecução do voto, consignando, porém, que o faz meramente para efeito de formalização do voto e do Acórdão e que não está vinculado a nenhuma das posições manifestadas pelos conselheiros que participaram e votaram na sessão e que levaram a Turma a NEGAR provimento ao recurso voluntário, com as quais posso ou não concordar em situações concretas.

Pois bem, como se vê no extrato da ata, a turma julgadora, CONTRARIAMENTE à posição do relator, perfilou entendimento consentâneo com a decisão recorrida e a manteve, pugnando, assim, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala de Sessão, 27 de julho de 2009.

Cheryl Berno - Relatora

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.